



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente, losa

F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária

F-C Comissão de Proteção Animal

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

F-C Comissão de Segurança Pública

### PROJETO DE LEI Nº 1.441/2023

Ao Depart. Jurídico e aos Vereadores, em  
11/05/2023.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE  
PRÉDIO PÚBLICO: EQUIPE SAÚDE DA  
FAMÍLIA - ESF JOSÉ FERREIRA SOBRINHO  
(ZÉ LAZINHO) (\*09/09/1926 +14/11/1995)

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Ano: Autor: Poder Executivo

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>23 / 05 / 2023</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 1.441 / 2023**

**DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: EQUIPE SAÚDE DA FAMÍLIA – ESF JOSÉ FERREIRA SOBRINHO (ZÉ LAZINHO) (\*09/09/1926 +14/11/1995).**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se EQUIPE SAÚDE DA FAMÍLIA – ESF JOSÉ FERREIRA SOBRINHO (ZÉ LAZINHO), a unidade de saúde localizada na Rua Maria Aparecida Fagundes, nº 1.515, Bairro Parque Real, em Pouso Alegre/MG.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 23 de maio de 2023.

Leandro Morais  
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira  
1º SECRETÁRIO



**PROJETO DE LEI Nº 1.441, DE 09 DE MAIO DE 2023**



Dispõe sobre a denominação de prédio público: Equipe Saúde da Família – ESF José Ferreira Sobrinho (Zé Lazinho) (\*09/09/1926 +14/11/1995).

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se EQUIPE SAÚDE DA FAMÍLIA – ESF JOSÉ FERREIRA SOBRINHO (ZÉ LAZINHO), a unidade de saúde localizado na Rua Maria Aparecida Fagundes, nº. 1.515, Bairro Parque Real, em Pouso Alegre/MG.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 09 de maio de 2023.

  
JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal

  
Renato Garcia de Oliveira Dias  
Chefe de Gabinete Interino



## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Quem visita o Bairro São Cristóvão e suas adjacências hoje, não faz ideia de como era a região no final da década de 1970. Naquela época, os únicos pontos de referência eram o “Campo de Aviação” (o atual Aeroporto) da cidade e a paineira centenária, que até hoje continua frondosa na Avenida Prefeito Olavo Gomes de Oliveira – na época, uma estradinha de terra que ligava Pouso Alegre à Fernão Dias.

Hoje, o Bairro São Cristóvão, antigamente chamado de Chapadão, é parte pulsante de Pouso Alegre. O seu desenvolvimento iniciou-se com a participação de pessoas que acreditavam no potencial desse bairro longínquo do centro da cidade. Entre essas, destacou-se um comerciante que reuniu as qualidades de empreendedor com espírito solidário: Senhor José Ferreira Sobrinho, conhecido como Sô Zé Lazinho.

Zé Lazinho nasceu em 9 de setembro de 1926, no distrito de Santo Antônio do Itaim, no Município de Cachoeira de Minas. Casou-se com Clara Maria da Cruz e tiveram 8 filhos. No Itaim ele tinha um bar – uma “venda” - e também exercia atividades na agricultura e pecuária. Sua grande paixão eram os carros, tanto era, que criou a linha de ônibus (antiga jardineira ou baiuca) entre Itaim e Pouso Alegre na década de 1950.

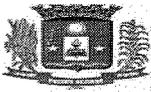
Em 1970 mudou-se para Pouso Alegre com sua família e foi morar no Bairro Foch, onde inaugurou um açougue ao lado de sua residência.

Em 1973, ficou sabendo que a Câmara dos Vereadores sancionara uma lei que criava o Bairro Jardim Aeroporto, ao lado do atual Clube de Campo Pouso Alegre, com 111 lotes. Em torno deste loteamento desenvolveu-se o Bairro Chapadão.

Percebendo o potencial do novo bairro, Sô Zé Lazinho adquiriu alguns lotes na atual Avenida 19 de Outubro e inaugurou lá um bar, ampliado posteriormente com uma mercearia e um açougue. Com o passar do tempo, vários de seus filhos foram morar e trabalhar no São Cristóvão, dedicando-se às áreas comercial e educacional.

O Sô Zé Lazinho tornou-se uma pessoa muito conhecida e respeitada no local. Não só pelas atividades comerciais, mas também pelo seu humanismo e suas atividades filantrópicas. Sempre presente e atento às necessidades do bairro e seus moradores, agia em prol de muitas causas sociais. Ajudava na manutenção da Escola Virgília Paschoal na época localizada em frente ao seu comércio; levava necessitados de atendimento médico ao Pronto Socorro, uma vez que era um dos poucos que possuía automóvel; atuou de forma efetiva na construção da Igreja São Cristóvão; promovia festas de Natal para as crianças do bairro, com distribuição de brinquedos e brincadeira infantis.

4



Ao longo das décadas, o Sô Zé Lazinho tornou-se referência e parte integrante do bairro São Cristóvão, até que veio a falecer em 14/11/1995 com 69 anos de idade, deixando muita saudade em seus filhos, filhas, genro, noras netos e bisnetos. Seu nome é sempre lembrado com carinho e respeito por todos que o conheceram.

Por seu legado, merece ser homenageado emprestando seu nome ao Prédio eu vai abrigar a Equipe Saúde da Família – ESF no Bairro Parque Real.

Diante ao exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

  
JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
**CERTIDÃO DE ÓBITO**

NOME  
**JOSE FERREIRA SOBRINHO**

CPF  
**SEM INFORMAÇÃO**

MATRÍCULA  
**115030 01 55 1995 4 00085 212 0002232 93**

SEXO: **MASCULINO**      COR: **BRANCA**      ESTADO CIVIL E IDADE: **CASADO - 69 ANOS DE IDADE**

NATURALIDADE: **CACHOEIRA DE MINAS-MG**      DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: **NADA CONSTA**      ELEITOR: **SIM**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA:  
**RESIDENTE E DOMICILIADO NA AVENIDA PREFEITO OLAVO GOMES, 682, POUSO ALEGRE, ESTADO DE MINAS GERAIS \*\*\*  
FILHO DE LAZARO FERREIRA DA SILVA E IDALINA MARIA DE JESUS \*\*\***

DATA E HORA DE FALECIMENTO: **QUATORZE DE NOVEMBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO - ÀS 20:20 H**      DIA: **14**      MES: **11**      ANO: **1995**

LOCAL DE FALECIMENTO:  
**NO HOSPITAL À RUA PEDRO DE TOLEDO, Nº 1800, NESTE SUBDISTRITO \*\*\***

CAUSA DA MORTE:  
**HEMORRAGIA DIGESTIVA ALTA, INSUFICIÊNCIA RENAL AGUDA, LEUCEMIA MIELOIDE AGUDA \*\*\***

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO): **CEMITÉRIO DE POUSO ALEGRE, ESTADO DE MINAS GERAIS**      DECLARANTE: **ANTONIO CESAR FERREIRA**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO:  
**DR. JOSE HELDER A. DE ALMEIDA \*\*\***

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES A ACRESCEER:  
**ATO REGISTRADO NO LIVRO C-8885, AS FOLHAS 212-V, SOB O 1232, EM 22 DE NOVEMBRO DE 1995. ERA CASADO COM CLARA MARIA DA CRUZ FERREIRA, DEIXANDO OS FILHOS: LUIZ, ANTONIO CESAR, FERDINANDO, REGINA, LEONILDO, MAERCIO E CLARICE. MAIORES DE IDADE, DEIXOU BENS, NÃO DEIXOU TESTAMENTO. NADA MAIS CUMPRE CERTIFICAR \*\*\***

ANOTAÇÕES DE CADASTRO:  
**SEM INFORMAÇÕES.**

Certifico que, em data de 10 de Janeiro de 2023, foi materializada esta certidão enviada pela Central de Informações do Registro Civil, sendo a autenticidade de sua assinatura digital padrão ICP-Brasil por mim conferida.  
Certidão lavrada por FERNANDO SILBERMAN DA MOTA - ESCRIVENTE do Registro Civil das Pessoas Naturais de São Paulo - 24º Subdistrito - Indianópolis - (o) a qual assinou eletronicamente aos 09 de Janeiro de 2023, nos termos do Provimento nº 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais  
São Paulo - 24º Subdistrito - Indianópolis - SP  
Ricardo Alexandre de Alcântara - Oficial  
Avenida dos Escalíptos, 679 - Indianópolis - CEP: 04517-050  
E-mail: ricardoalexandre@24cartorio.com.br  
Tel: (11) 55431519

O Conteúdo da Certidão é verdadeiro. Dou Fé.

Pouso Alegre - Registro Civil das Pessoas Naturais  
Sebastião Saulo Valeriano - Oficial  
Valor recebido pela certidão eletrônica: R\$ 41,68  
Valor recebido pela materialização: R\$ 57,86

Selo Digital: 1150302CE000000029777123Z  
Para conferir a procedência deste documento acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br/>

PODER JUDICIÁRIO - TJMG  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Selo Digital: GEY51962  
Cod. Seg: 7224.2322.1902.6398  
Emol.: R\$ 46,20 - Tx.Judic.: R\$ 9,33 - Total: R\$ 55,53  
- ISS: R\$ 2,31  
Consulte a validade no site <https://selos.tjmg.jus.br>



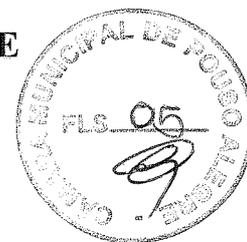
Flávio Gomes Rocha  
Oficial Substituto



RECÍVIL AA 013798616 MG-P



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI 1.441/2023 **QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: EQUIPE SAÚDE DA FAMÍLIA — ESF JOSÉ FERREIRA SOBRINHO (ZÉ LAZINHO) (\*09/09/1926+14/11/1995)**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **SOBRE O PROJETO DE LEI 1.441/2023 QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: EQUIPE SAÚDE DA FAMÍLIA — ESF JOSÉ FERREIRA SOBRINHO (ZÉ LAZINHO) (\*09/09/1926+14/11/1995)**

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Em relação a forma, a matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno. Outrossim, adequa-se à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, I e IX da Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem, por fim, regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

Ademais, a iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se conforme o art. 39, I, c/c arts. 44 e 171 da Lei Orgânica do Município, adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.  
Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município; Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.

Projeto de Lei nº 1.441/2023, visa a denominar-se EQUIPE SAÚDE DA FAMÍLIA — ESF JOSÉ FERREIRA SOBRINHO (ZÉ LAZINHO), a unidade de saúde localizado na Rua Maria Aparecida Fagundes, nº. 1.515, Bairro Parque Real, em Pouso Alegre/MG.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.441/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 17 de maio de 2023

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by OLIVEIRA  
ALTAIR  
AMARAL:49564579600  
Date: 2023.05.17 14:48:50  
-03'00'

**Oliveira**  
**Relator**

BRUNO DIAS Assinado de forma  
digital por BRUNO DIAS  
FERREIRA:04954779669  
Dados: 2023.05.23  
13:57:37 -03'00'

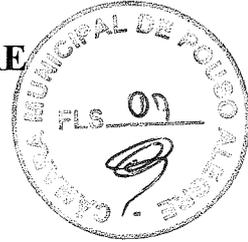
**Bruno Dias**  
**Presidente**

IGOR PRADO Assinado de forma  
digital por IGOR  
PRADO  
TAVARES:09542853602  
Dados: 2023.05.22  
13:28:28 -03'00'

**Igor Tavares**  
**Secretário**



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



Pouso Alegre, 15 de Maio de 2023.

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)**

**RELATÓRIO**

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1441, DE 09 DE MAIO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

**FUNDAMENTAÇÃO**

*Prima facie*, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Projeto de Lei 1441/2023**, que dispõe sobre denominação de prédio público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012<sup>1</sup>.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;  
II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;

VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;

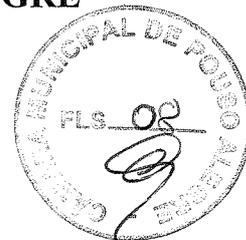
VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

<sup>2</sup> Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



Também restou demonstrado que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal<sup>3</sup>.

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em [http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Políticas\\_Culturais/II\\_Seminario\\_Internacional/FCRB\\_JoseRicardoFernandes\\_O\\_direito\\_a\\_memoria.pdf](http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Políticas_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf))

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

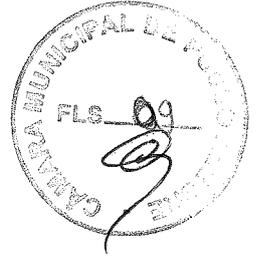
---

<sup>3</sup> Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**CONCLUSÃO**

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1441/2023, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

**IGOR PRADO** Assinado de forma digital  
por IGOR PRADO  
TAVARES:0954 TAVARES:09542853602  
2853602 Dados: 2023.05.15  
14:46:40 -03'00'

---

**Igor Tavares**  
**Relator**

**ANTONIO DIONICIO** Assinado de forma digital por  
ANTONIO DIONICIO  
PEREIRA:342092396 PEREIRA:34209239615  
15 Dados: 2023.05.22 16:02:32 -03'00'

---

**Vereador Dionício do Pantano**  
**Presidente**

**ODAIR PEREIRA DE** Assinado de forma digital  
por ODAIR PEREIRA DE  
SOUZA:002771586 SOUZA:00277158680  
80 Dados: 2023.05.22  
13:39:34 -03'00'

---

**Vereador Odair Quincote**  
**Secretário**